



Número: **0800584-21.2020.8.18.0078**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí**

Última distribuição : **30/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.000,00**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IDEJANE FRANCISCA DE SOUSA SILVA (AUTOR)	DAMASIO DE ARAUJO SOUSA (ADVOGADO)
GESIMAR FELIX DA SILVA (AUTOR)	DAMASIO DE ARAUJO SOUSA (ADVOGADO)
MARIA FRANCISCA DE SOUSA (AUTOR)	DAMASIO DE ARAUJO SOUSA (ADVOGADO)
OLINDA FRANCISCA DE SOUSA SILVA (AUTOR)	DAMASIO DE ARAUJO SOUSA (ADVOGADO)
LINDOMAR QUARESMA DE SOUSA (AUTOR)	DAMASIO DE ARAUJO SOUSA (ADVOGADO)
JOSE ROBERTO DA SILVA (AUTOR)	DAMASIO DE ARAUJO SOUSA (ADVOGADO)
LUIS DOS SANTOS PEREIRA (REU)	
CICERA MARIA MENDES DA SILVA (REU)	
DELIANE DO ROSARIO SILVA FERRAZ (REU)	
ELZA MARIA TENORIO DA SILVA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10715 018	09/07/2020 22:21	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Tribunal de Justiça do Piauí
Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí DA COMARCA DE
VALENÇA DO PIAUÍ**

Rua General Propécio de Castro, 394, Centro, VALENÇA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000

PROCESSO Nº: 0800584-21.2020.8.18.0078

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Defeito, nulidade ou anulação]

**AUTOR: IDEJANE FRANCISCA DE SOUSA SILVA, GESIMAR FELIX DA SILVA,
MARIA FRANCISCA DE SOUSA, OLINDA FRANCISCA DE SOUSA SILVA,
LINDOMAR QUARESMA DE SOUSA, JOSE ROBERTO DA SILVA**

**REU: LUIS DOS SANTOS PEREIRA, CICERA MARIA MENDES DA SILVA,
DELIANE DO ROSARIO SILVA FERRAZ, ELZA MARIA TENORIO DA SILVA**

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Edital de Convocação e Suspensão de Eleição para Composição da Nova Diretoria Executiva e Conselho Fiscal da Associação de Desenvolvimento Comunitário Arizona I com Pedido de Tutela de Urgência proposta por IDEJANE FRANCISCA DE SOUSA SILVA, GESIMAR FÉLIX DA SILVA, MARIA FRANCISCA DE SOUSA, OLINDA FRANCISCA DE SOUSA SILVA, LINDOMAR QUARESMA DE SOUSA e JOSÉ ROBERTO DA SILVA em desfavor da Comissão Eleitoral composta por LUIS DOS SANTOS PEREIRA, CÍCERA MARIA MENDES DA SILVA, DELIANE DO ROSÁRIO SILVA FERRAZ e ELZA MARIA TENÓRIO DA SILVA.

Alegam na exordial que a Associação de Desenvolvimento Comunitário da Fazenda Arizona – I – ADCFA, em seu artigo 10 diz que a mesma será dirigida por uma Diretoria Executiva e um Conselho Fiscal eleitos por um mandato de 2 (dois) anos. Por sua vez o art. 19 do mesmo Estatuto reza que a eleição para preenchimento desses cargos será realizada a cada 2 (dois) anos, até 15 (quinze) dias antes do término do mandato, em Assembleia Geral, com a posse dos eleitos imediatamente após o término do mandato da diretoria atual. ocorre que, segundo os requerentes, a última diretoria foi eleita em 28/05/2018 com término de seu mandato em 08/06/2020 e que não foi realizada por esta a eleição para o mandato subsequente que se iniciaria em 09/06/2020. Conforme determina o Estatuto da Associação a eleição deveria ter

sido realizada até quinze dias antes do término de seu mandato, ou seja, em 24/05/2020 por meio de Assembleia Geral Ordinária.

A parte requerente relatou, ainda, que a Sra. Elza Tenório até então Presidente da Associação e com o objetivo de renovar de seu mandato, resolveu unilateralmente, por si só, sem a convocação de Assembleia Geral elaborar uma ATA. Após, passou de casa em casa de associados simpatizantes a sua pessoa e colheu a assinatura dos mesmos, muitos até sem saber do que se tratava, dizendo que aquela Ata era convocando a realização de eleições da Associação. Na mesma oportunidade, ela Sra. Elza Tenório, também por si só e sem a realização de Assembleia Geral como manda o Estatuto, escolheu 3 (três) pessoas sendo uma sócia da Associação ADECFA (Cícera Maria Mendes da Silva), uma outra da Associação Canaã e a terceira não tem ligação com qualquer entidade civil mas que todas ligadas a sua pessoa e as indicou como membros da Comissão Eleitoral.

Ciente de todos esses acontecimentos, os Requerentes procuraram a Sra. Elza com a finalidade de ver a ATA elaborada. Ao tentarem tirar uma foto do documento a mesma não permitiu. O edital convocatório foi datado no dia 18 de junho de 2020 e a data para a realização da eleição nele contida está prevista para o dia 12 de julho de 2020. Por conta disso, pediram os Autores a concessão liminar da tutela de urgência para suspender a realização da eleição convocada pela Comissão Eleitoral para o dia 12/07/2020, bem assim, prorrogação do mandato da última Diretoria e Conselho Fiscal pelo prazo de 60 (sessenta) dias e convocações de eleições neste interregno para ocorrerem em setembro de 2020, quando então se espera que após esse prazo já se possa fazer reuniões.

Passo a seguir a analisar o pedido liminar *intio litis*.

O caso é de imediata **suspensão da realização de Assembleia Convocada**. Cabe ao Juízo, nesta fase processual, observar se estão configurados os pressupostos de admissibilidade desse provimento jurisdicional, quais sejam, a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil o processo”. O primeiro

requisito entendido como o vestígio de bom direito que, em princípio, se faz merecedor das garantias da tutela cautelar. Já o segundo requisito, está revestido no evidente processo que, até então, se demonstrou contrário aos dispositivos previstos no Estatuto que regulamenta a própria Associação, o que pode incorrer, inclusive, em graves prejuízos inclusive no âmbito constitucional.

Neste esteio, é cediço que a legislação processual prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, desde que hajam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a medida seja reversível, conforme se depreende do art. 300 e §3º do Código de Processo Civil em vigor.

Entendo, após a análise do caso em questão, ser possível, apenas, neste momento processual, a suspensão da realização da Assembleia Convocada pela Comissão Eleitoral para o dia 12 de julho de 2020, posto que presentes os pressupostos para a concessão de medida de antecipação de tutela.

No caso, ao analisar o documento (Id 10549388) verificou-se a cópia de edital de convocação de todos os seus associados para a eleição e composição da nova Diretoria Executiva e Conselho Fiscal a realizar-se no dia 12 de julho de 2020. O referido documento foi assinado no dia 18 de junho de 2020.

O Estatuto em anexo à exordial (ID 10549389), em seu art. 19 prevê que “ a eleição para preenchimento dos cargos da Diretoria e Conselho Fiscal da ADECFA, **será realizada a cada dois anos, até quinze dias antes do término do mandato**, em Assembleia Geral, com a posse dos eleitos imediatamente após o término do mandato da diretoria atual” (**grifo nosso**)

Além disso, em seu art. 20, o Estatuto prevê:

Art. 20- A **convocação das eleições** para a Diretoria e Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, **será feita 45**

(quarenta e cinco) dias antes do pleito, mediante Edital de Convocação, assinado pelo Presidente e 1º Secretário da entidade e deverá ser amplamente divulgado e afixado na sede da associação e cometera obrigatoriamente:

- I- Dia, horário e local de votação;
- II- Aviso de que na Assembleia será tirada a Comissão Eleitoral.

Pois bem, além da convocação não ter obedecido o art. 19, visto que a eleição deveria ter sido realizada até quinze dias antes do término do mandato, o edital de convocação, datado no dia 18/06/20, não obedeceu ao lapso temporal previsto no art. 20 disposto acima, ou seja, quarenta e cinco dias antes do pleito, haja vista que do dia 18/06/20 ao dia 12/07/20 são vinte e três dias.

A verossimilhança da alegação está presente, uma vez que os fatos narrados na exordial se corroboram com a documentação acostada à inicial, comprovando-se que a convocação ocorreu sem obedecer aos períodos previstos no Estatuto que regulamenta a Associação.

Portanto, com o intuito de proporcionar estabilidade para as relações jurídicas e visando um resultado útil do processo, a fim de evitar possível (eis) prejuízos irreversíveis, entendo, neste momento, ser possível a suspensão da realização da Assembleia Convocada.

A suspensão da realização da Assembleia Convocada não implica em prejuízo aos Requeridos, mas apenas, cautelosamente previne a existência de danos irreparáveis. Trata-se, portanto, de uma medida perfeitamente reversível, o que preenche os requisitos do CPC.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para suspender a realização da Assembleia Convocada, como forma de garantir a ordem constitucional. Em caso de desobediência deste *decisum*, aplico multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais),

além dos responsáveis responderem por crime de desobediência.

Cite-se a parte ré, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia, devendo, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificar a sua finalidade e indicar o fato probatório (art. 336 do CPC).

Vindo aos autos a(as) contestação(ões) com documentos novos, sendo nela suscitadas as preliminares do artigo 337 do CPC ou alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos ao direito da parte autora, intime-se esta para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a resposta e os documentos com ela eventualmente juntados, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justifique a sua finalidade e indique fato probando (arts. 350, 351 e 437, §1º, todos do CPC).

Intimem-se e cumpra-se com URGÊNCIA.

VALENÇA DO PIAUÍ-PI, 9 de julho de 2020.

Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí